



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI

PARECER n. 00045/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.149809/2018-67

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PATENTE

I. É válido o ato praticado por procurador sem mandato ou sem poderes suficientes, quando a procuração, apresentada posteriormente à sua prática, possui cláusula ratificando os atos efetuados sem o instrumento do mandato.

II. O art. 662 do Código Civil assegura a eficácia dos atos praticados sem mandato, desde que exista ratificação pelo outorgante. A ratificação retroage à data da prática do ato sem mandato ou sem poderes suficientes.

Sra. Diretora de Patentes,

1. RELATÓRIO

1. A Diretoria de Patentes submete consulta à Procuradoria sobre a aplicação do art. 216, § 2º, da Lei nº 9.279, de 1996. A dúvida formulada apresenta-se nos seguintes termos: o usuário praticou um ato perante o INPI e dentro do período de sessenta dias, previsto no art. 216, § 2º, da Lei nº 9.279, de 1996, ele apresentou a procuração. Na procuração, consta a data posterior à prática do ato perante o INPI. A procuração possui cláusula ratificando os atos praticados anteriormente. O ato praticado é válido?

2. Dentre as manifestações deste órgão consultivo sobre procuração, cabe mencionar as seguintes:

1. Parecer/INPI/PROC/DIRAD/nº 09/2010;
2. Parecer/INPI/PROC/CJCONS/nº 01/10, aprovado por Despacho da Coordenadora Jurídica de Consultoria da Procuradoria e pelo Despacho nº 130/2010 do Procurador-Chefe;
3. Nota/ INPI/PROC/CJCONS/nº 104/10;
4. Parecer nº 0003-2014-AGU-PGF/PFE/INPI/COOPI- LBC-1.0, aprovado pelo Despacho nº 0768/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM 3.2.3 do Procurador-Chefe;
5. Parecer nº 0007-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0;
6. Nota Nº 0035-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/CGPI-DJT-2.1, aprovada pelo Despacho nº 0248/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC- 3.2.3 do Procurador-Chefe.

3. Vale contextualizar o objeto da consulta. Em 12 de setembro de 2017, foi notificado, na RPI nº 2436, o relatório de exame referente ao pedido de patente PI0410846-9, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.279, de 1996. Foi apresentada manifestação ao parecer técnico por intermédio de novo procurador do depositante, em 11 de dezembro de 2017, dentro do prazo de noventa dias do art. 36.

4. A partir da prática do ato, 11 de dezembro de 2017, iniciou-se o prazo de 60 dias para apresentação da procuração, conforme dispõe o art. 216, §2º, da Lei nº 9.279, de 1996. O cálculo do prazo iniciou-se no dia 12 de dezembro, sendo que o termo *ad quem* para apresentação da procuração foi 9 de fevereiro de 2018.

5. A procuração de outorga de poderes ao novo procurador do depositante foi apresentada em 07 de fevereiro de 2018, dentro do prazo, portanto, de sessenta dias da prática do ato, previsto no art. 216, § 2º, da Lei nº 9.279, de 1996. A procuração foi assinada em 13 de dezembro, ou seja, dois dias após a prática do ato praticado perante o INPI. O instrumento contém cláusula de ratificação dos atos anteriormente praticados. A cláusula encontra-se redigida nos seguintes termos:

"[...] substabelecer no todo ou em parte, os presentes poderes, ficando expressamente ratificados todos os atos anteriormente praticados pela outorgada em nome da(s) outorgante(s)."

6. Em subsídio interposto por terceiro, sustentou-se que o PI 0410846-9 deveria ser indeferido, uma vez que não houve manifestação tempestiva ao parecer técnico. Alegou-se que a procuração firmada em 13 de dezembro de 2017 tornava inválido o ato praticado no dia 11 de dezembro.

7. A *quaestio iuris* apresentada refere-se à admissibilidade da procuração contendo data posterior à prática do ato.

8. É o relatório.

2. MÉRITO

9. A Lei nº 9.279, de 1996 (LPI) admite a prática dos atos perante o INPI diretamente pelas partes ou por intermédio de procuradores constituídos regulamentemente. Quando realizado o ato por procuradores, o art. 216, §2º, da LPI permite a apresentação de procuração em até sessenta dias contados da prática do primeiro ato da parte. Assim, dispõe o dispositivo legal:

LPI, Art. 216. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§ 1º O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

§ 2º A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.

10. O Parecer nº 0007-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 concluiu que se mostra em plena consonância com o art. 216, §2º, da Lei nº 9.279, de 1996, o procedimento da Diretoria de Marcas de promover o arquivamento definitivo dos pedidos de registro quando a procuração foi apresentada tardiamente, ou seja, *após sessenta dias contados do depósito*. Não é o caso da presente consulta, posto que a procuração foi apresentada tempestivamente dentro dos sessenta dias da prática do ato perante o INPI.

11. O cerne da consulta é sobre a validade da cláusula de ratificação dos atos já praticados contida na procuração. Em outros termos, questiona-se a extensão dos efeitos da cláusula de ratificação para a regularidade da representação do depositante. Assim, trata-se, na verdade, de tema relacionado ao contrato de mandato e, por esse motivo, não é objeto de disciplina na Lei nº 9.279, de 1996, e tampouco na Lei nº 9.784, de 1999. A esse respeito, cabe transcrever, por oportuno, trecho do Parecer/INPI/PROC/DIRAD/nº 09/2010, que já analisou o assunto:

“Analisando a ratificação dos atos praticados por pessoa que se apresenta como procurador em data anterior à assinatura desta, verificamos que a matéria, por se submeter às regras do Direito Privado, não é tratada pela Lei 9.279/96 tampouco pela Lei 9.784, mas sim pela Lei 10.406/2002- Código Civil, que, ao tratar dos contratos em espécie, especificamente no Capítulo X- Do Mandato, prevê a supramencionada possibilidade em seu art. 662 [...]”^[1].

12. De fato, nos termos da lei civil, o mandato é o contrato pelo qual uma das partes recebe da outra poderes para atuar em seu nome ou administrar seus interesses, sendo a procuração o instrumento desse negócio jurídico. Nesse sentido, estabelece o art. 653 do Código Civil:

Código Civil. Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

13. A doutrina civilista explica o significado da procuração:

“A procuração constitui-se no negócio jurídico autônomo, abstrato e unilateral, pelo qual o representado outorga ao representante os poderes de representação: é o instrumento de outorga da representação. [...] Trata-se, outrossim, de negócio jurídico autônomo, tendo vida própria, ainda que venha acompanhada de outro negócio jurídico, como o contrato de mandato. Tendo em conta a opção legislativa de integrar a representação ao núcleo das obrigações contraídas pelo mandatário (item 1, *supra*), torna-se a procuração, nos dispositivos em tela, o expediente pelo qual o mandatário faz ver a terceiros, com quem contrata, o conteúdo e a extensão dos poderes de representação que lhe foram conferidos pelo mandante. Assume, assim, a procuração o peculiar papel de veículo externo (dos poderes conferidos *inter partes*) para que se realize a função do mandato”^[2].

14. O Código Civil estabelece como regra a ineficácia dos atos praticados pelo representante em nome do representado fora do âmbito dos poderes que lhe foram outorgados ou sem outorga de atribuições. Contudo, permite a lei civil que o representado declare que terão eficácia tais atos e que

seus efeitos irão retroagir à data da sua prática. Nesse ponto, cabe transcrever o art. 662 do Código Civil:

CC, art. Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

15. A doutrina civilista reconhece os efeitos *ex tunc* da cláusula de ratificação do instrumento do mandato.

“O parágrafo único, correspondente à redação do CC1916 (par. ún. do art. 1.296), prevê a possibilidade de ratificação expressa ou tácita do ato pelo mandante. Diz-se expressa a ratificação mediante a qual o mandante declara que dará cumprimento ao ato praticado com excesso de poder ou sem mandato, podendo ser verbal, desde que o ato a ratificar não exija forma especial. Se o exigir, a ratificação também deverá obedecer ao requisito formal. Tácita, por sua vez, é a ratificação que resulta de ato inequívoco do mandante. Em qualquer hipótese, a ratificação produz efeitos *ex tunc*, retroagindo à data de celebração do ato”^[3]

16. *In casu*, a cláusula de ratificação constante na procuração, assinada em 13 de dezembro de 2017, teve como consequência a produção de efeitos retroativos à data da realização do ato pelo representante (11 de dezembro de 2017). Dito diversamente, a apresentação de manifestação ao parecer técnico mostra-se regular, embora a procuração seja posterior à sua celebração, em razão da ratificação contida no instrumento de mandato.

17. A presente compreensão tem sido adotada por este órgão consultivo em outras manifestações, tais como no Parecer/INPI/PROC/DIRAD/nº 09/2010, Parecer/INPI/PROC/CJCONS/nº 01/10 e Nota/INPI/PROC/CJCONS/nº 104/10.

18. Nesse momento, cabe transcrever trechos das manifestações supracitadas que confirmam tal posição:

“Diante dessa norma legal, não há dúvidas quanto à aceitação de ratificação em caso de mandato por parte desta autarquia federal. Ressaltamos que a ratificação deve ser expressa ou, ainda, resultar de ato inequívoco, que, a nosso entender, pode ser por meio de qualquer tipo de manifestação advinda do requerente, que venha a confirmar o ato outrora praticado sem o devido instrumento, o qual lhe outorgasse poderes. Quanto ao efeito no mundo jurídico do ato de ratificação, a lei é expressa ao determinar que é *ex tunc*, ou seja, retroage até a sua origem. Isso significa para o INPI que o vício foi devidamente sanado, havendo eficácia do ato praticado sem a procuração.”^[4]

“Com a aludida ratificação que, no presente contexto, deve ser expressa, ante a natureza do ato que está sendo confirmado, ficará o mandatário exonerado de toda e qualquer responsabilidade, pois a ratificação empresta ao ato a validade que faltava. Daí os seus efeitos se operarem *ex tunc*, pois torna válida toda a situação tida como precária, voltando a coisa ao estado anterior à data desse ato, isto é, *status quo ante*. Tal hipótese, de ratificação dos atos praticados por procurador inabilitado ou sem os poderes necessários à pretendida representação, por não se encontrar disciplinada na Lei nº 9.279/96 - LPI (especial), nem na Lei 9.784/99, (geral), impõe a sua submissão ao ordenamento jurídico privado, cujo dispositivo inserto no Código Civil determinou certo procedimento, aplicando-se-lhe, assim, subsidiariamente aos preceitos da LPI, completando a sua inteligência.”^[5]

“Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de reconhecimento da validade de ato jurídico praticado em data anterior a do primeiro ato da parte no processo é previsto legalmente no Código Civil, em seu artigo 662.”^[6]

19. Pelo que consta, a autarquia possui tratamento uniforme à admissibilidade da cláusula de ratificação contida no instrumento de mandato. Nesse particular, cabe verificar a prática adotada pela Diretoria de Marcas. O item 5.6.1 do Manual de Marcas trata dos dados obrigatórios da procuração e as hipóteses de formulação de exigências técnicas:

“Os itens **5.6 Análise de documentos obrigatórios** e **5.6.1 Procuração** determinam quais informações o instrumento de mandato deve apresentar e estabelecem casos em que devem ser formuladas exigências para a reapresentação do documento ou para esclarecimento de divergências”.

5.6.1 Procuração

No exame da procuração, é verificado se o instrumento de mandato traz os dados obrigatórios previstos no art. 654, § 1º, do Código Civil:

Informações do outorgante (requerente);

Informações do outorgado (representante legal do requerente);

Tipo(s) de poder(es) outorgado(s);

Data, local e assinatura do outorgante.

De acordo com o Parecer Normativo INPI/PROC s/n, de 04/05/2000, os casos abaixo ensejam a formulação de exigência para reapresentação do instrumento de procuração ou para esclarecimento de divergências:

a) Outorga de poderes por parte estranha aos autos;

b) Falta de menção dos outorgantes e/ou outorgados

c) Com dados divergentes (a procuração se refere a marca distinta da que foi requerida);

d) Contendo rasuras ou sendo o documento ilegível a ponto de dificultar a identificação das partes;

e) Falta de data e/ou assinatura;

f) Ausência de poderes previstos no art. 217 da LPI, no caso de outorgante domiciliado no exterior.

Caso a procuração não contenha um ou mais dados obrigatórios, apresente informações divergentes ou incorra em alguns dos vícios acima listados, será formulada exigência para que seja apresentado documento adequado, **ratificando os atos anteriormente executados ou com data de assinatura igual ou anterior ao protocolo da petição ou pedido de registro**. Também será formulada exigência caso seja anexado documento errado no lugar da procuração.

20. O trecho em negrito supra, extraído do Manual de Marcas, é claro ao permitir a apresentação de uma procuração contendo data posterior à prática do ato, conquanto haja a cláusula de ratificação. Desse modo, a prática usual do INPI, inclusive, nos processos em trâmite na Diretoria de Marcas, é considerar o ato praticado perante o INPI como válido, ainda que a data procuração seja posterior ao mesmo, conquanto atendidas duas condições:

1. Protocolo da procuração no prazo de 60 dias contado da prática do ato, tal como estabelece o art. 216, § 2º, da Lei nº 9.279, de 1996;
2. Cláusula de ratificação dos atos praticados anteriormente.

21. Por fim, convém destacar o Decreto nº 9.094, de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos. Em seu art. 1º, incisos I e IV o Decreto determina que os órgãos e as entidades do Poder Executivo Federal observarão algumas diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos, tais como a presunção de boa-fé e a racionalização de métodos e procedimentos de controle, dentre outras:

Decreto nº 9.094, de 2017, art. 1º. Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I - **presunção de boa-fé;**

II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;

III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

IV - **racionalização de métodos e procedimentos de controle ;**

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

VII - utilização de linguagem clara, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

VIII - articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os outros Poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.

Parágrafo único. Usuários dos serviços públicos são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas por serviço público.

22. Diante do exposto, não parece haver dúvida quanto à validade do ato praticado pelo usuário que apresenta a procuração dentro do prazo de sessenta dias, ainda que conste a data do instrumento como posterior à manifestação juntada aos autos administrativos.

3. CONCLUSÃO

23. Por conseguinte, resta respondida a consulta submetida à Procuradoria. O ciclo consultivo completou-se em 15 dias, posto que os autos ingressaram na Procuradoria no dia 17 de agosto de 2018 e foi encerrada no dia de hoje a tarefa no SAPIENS.

24. Ao SERAD para encaminhamento digital da presente manifestação à CGREC, DIRMA, CGTEC, CADPAT/DIRPA e CGPCT/DIRPA.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2018.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400149809201867 e da chave de acesso 6132287a

Notas

1. [^](#) *Parecer/INPI/PROC/DIRAD/nº 09/2010, p.2.*
2. [^](#) *TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena e MORAES, Maria Celina de (coordenadores) Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, vol.II, p. 422.*
3. [^](#) *TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena e MORAES, Maria Celina de, op. cit., p.437.*
4. [^](#) *Parecer/INPI/PROC/DIRAD/nº 09/2010, p.2.*
5. [^](#) *Parecer/INPI/PROC/CJCONS/nº 01/10, p.4.*
6. [^](#) *Nota/ INPI/PROC/CJCONS/nº 104/10.*

Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 161546865 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 03-09-2018 16:14. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
